

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO N° : 9.486-2/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO N° 02/2011
GESTOR : GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 82 a 112-TCE/MT, prestadas pela Prefeita Municipal de Pontal do Araguaia/MT, Sr. Gerson Rosa de Moraes, por força do Ofício n° 0811 de 25/07/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 68 a 76-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	80	01/08/11	05/08/11	15 dias
Defesa Protocolo n° 158534	82	12/08/11		Tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Ausência do edital resumido publicado na imprensa oficial, ao invés disso, foi juntado aos autos aviso de edital tornando abertas as inscrições para o processo seletivo público.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que foi publicado no Diário Oficial de 28.04.2011, nº 25547, o extrato do edital nº 02/2011, (doc. 01), sendo que também foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na mesma data, sob o nº 1203, o Edital na íntegra (doc. 02), conforme prevê a Lei Municipal nº 589/2011 (doc. 03).

ANÁLISE DA DEFESA: Consta à fl. 93/TCE a publicação na íntegra do Edital no jornal Oficial Eletrônico dos Municípios. Face ao exposto, constatamos que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

2 - Ausência da justificativa para abertura do processo seletivo público, no lugar da justificativa há apenas uma Resolução dispondo sobre aprovação de processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde da micro-áreas.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que existe a resolução nº 041/2010 (doc. 04) do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou a realização do Processo Seletivo para o cargo de Agente Comunitário.

Além disso a justificativa através de ofício nº 856/2010 (doc. 5), da secretária de saúde Maria Glória da Silva, que de modo inequívoco e fundamentado demonstrou a necessidade da abertura de processo seletivo para o cargo de agente comunitário de saúde, em detrimento do pedido de desligamento da servidora Sra. Sulamith Santos Silva.

ANÁLISE DA DEFESA: Saliemos que o ofício nº 856/2010 não substitui a justificativa que deve ser elaborada pelo gestor municipal. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

3. Não constatamos dados cadastrais dos membros da comissão, bem como a Portaria não especifica a função dos membros.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que quatro membros da comissão são servidores, sendo que duas (Darcilene Guerra Libório e Simone Gomes dos Santos) são servidoras concursadas efetivas, e as demais contratadas por prazo determinado. Foi colacionada à fl. 98/TCE nova Portaria informando a função dos respectivos membros.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionado à fl. 98/TCE Decreto informando a função dos respectivos membros. Face ao exposto, constatamos que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

4. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 02 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que o processo seletivo em questão utilizou o cadastro de candidatos do processo seletivo nº 01/2009, que foi cancelado, portanto, os candidatos para a seleção já estavam inscritos no processo seletivo anterior, e essa concessão de mais 02 dias, era para que aqueles que não se inscreveram no processo seletivo cancelado, tivessem outra oportunidade de fazê-lo, **ANÁLISE DA DEFESA:** É totalmente improcedente a afirmativa do gestor, uma vez que cancelado o processo seletivo anterior, deve-se abrir prazo para inscrições de novo processo seletivo. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

Ademais o Art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo público a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745 de 09/12/1993 dispõe que o prazo para inscrição deverá ser no mínimo de dez dias úteis. Além disso, a insuficiência do prazo de 2 (dois) dias não é opinião particular da Técnica de Controle Público Externo que fez a análise do Relatório Técnico Preliminar, mas sim um entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal. O prazo é considerado insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo

para elaborar a procuração e para entrega de correspondência, se for de outros Estados da Federação, é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos, o TCE/MT tem tolerado um prazo mínimo 10 dias úteis. Ademais, o prazo de dois dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública.

Assim, com a recomendação para que nos futuros certames que vierem a ser realizados pela Administração Pública do Município de Pontal do Araguaia/MT seja estabelecido um prazo adequado para inscrições, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5. Não consta previsibilidade da isenção de taxa de inscrição.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que a taxa cobrada para inscrição tinha valor ínfimo, totalmente irrisório, qual seja de R\$ 20,00 (vinte reais). Na verdade não tinha qualquer cunho para custear o processo, era apenas para não ser considerado totalmente isento de valor. Dessa forma, tal taxa era acessível a todo e qualquer cidadão, não excluindo aqueles considerados hipossuficientes.

ANÁLISE DA DEFESA: Cumpre esclarecer inicialmente que a isenção da taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo se fundamenta no princípio da igualdade, disposto no art. 5º, caput da CF/88. Tal princípio passa a idéia de que os iguais serão tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida das suas desigualdades.

Assim sendo, o candidato hipossuficiente é desigual, fazendo *jus* a isenção das taxas cobradas para inscrição dos certames. O entendimento contrário impossibilita o mesmo de inscrever-se por ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da citada taxa. Tal posicionamento constitucional por si só já se impõe à Administração Pública e às bancas de concurso.

Diante disso, o Estado de Mato Grosso aprovou a Lei 6.156/1992 que isenta desempregados e trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos de pagamento de taxa em concursos públicos realizados pelo Estado. Essa Legislação foi alterada pela Lei 8.795/2008, onde dispõe que ficam isentos do pagamento de qualquer

taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, os trabalhadores que percebam até um salário mínimo e meio ou se encontrem desempregados.

O estado aprovou também a Lei 7.713/2002, que autoriza a isenção do pagamento de taxas de inscrição aos doadores regulares de sangue.

Ante ao exposto, constata-se que a ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição viola o Princípio da Igualdade, disposto no art. 5º, caput, da CF/88 e o direito do candidato que se encontra desempregado ou que recebe até um salário mínimo e meio ou, ainda, daquele que é doador regular de sangue, que podem usufruir do benefício da isenção de pagamento da taxa de inscrição, amparados nas seguintes Lei Estaduais: Lei Estadual nº 6.156/1992, alterada pela Lei Estadual nº 8795/2008, ou na Lei Estadual nº 7.713/2002.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

6. No edital não há anexo discriminando a quantidade do cargo, nem tampouco carga horária.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que conforme justificativa para realização do processo seletivo, a realização do certame seria para o preenchimento de uma única vaga, em razão da vacância, com o pedido de dispensa da Sra. Sulamit Santos Silva.

Alega, ainda, que verifica-se no edital nº 002/2011 publicado no Jornal Oficial Eletrônico, 28/04/2011, se reporta de forma taxativa, sobre a existência de apenas 1 (uma) vaga.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionada à fl. 93/TCE cópia do Edital nº 002/2011 publicado no Jornal Oficial Eletrônico, o qual dispõe sobre a existência de apenas 1 (uma) vaga e disponibilidade para cumprir jornada de 40 hs semanais. Face ao exposto, constatamos que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

7. Não constam destacados o prazo e a forma para interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que embora não conste previsão para recursos de forma explícita, não houve nenhum tipo de recurso por parte dos candidatos, desta feita a ausência desta previsão não causou prejuízo a ninguém.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressaltamos que deve vir descrito no edital o prazo e a forma para a interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

8. O lotacionograma juntado aos autos não está em conformidade com o Manual de Orientação para Remessa dos Documentos ao TCE/MT.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que houve alteração quanto ao modelo do lotacionograma, em razão disso foi juntado nos autos novo lotacionograma, conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para remessa de Documentos ao TCE/MT.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressaltamos que o demonstrativo analítico do lotacionograma juntado à fl. 105/TCE não está em conformidade com o modelo disposto no Manual de Orientação para Remessa dos Documentos ao TCE/MT, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

9. Ausência da lei que regulamenta as hipóteses para a contratação temporária.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que no município só existe a lei que criou o cargo de agente comunitário de saúde, sendo a Lei nº 581/2011.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressaltamos que o Município deve elaborar uma lei que regule as hipóteses para a contratação temporária, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

10. O edital não previu a qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos, nem tampouco o regime previdenciário.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que embora o edital não declina o regime jurídico e previdenciário, considerando que a situação é melhor regulada pela Lei Federal nº 11.350/2006, em seu artigo 8º, está tem sido aplicada de forma subsidiária no município. Assim o regime jurídico estabelecido é o consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho.

ANÁLISE DA DEFESA: A contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública. Isso quer dizer que o pessoal contratado **não pode ser considerado estatutário**, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos.

No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, tais contratos possuem natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo.

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão *funções*, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um **prestacionista de serviços temporários**".

De acordo com o exposto **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

11) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, bem como, com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que o impacto está sendo feito pelo Controle Interno do município, e será apresentado logo fique apto e conforme o Manual de orientação.

ANÁLISE DA DEFESA: Não foi juntado nos autos nova estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

12) Em consulta à LDO e LOA no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo público.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que junta-se neste ato cópia da LOA/2011 (doc. 14), bem como anexo I (doc. 15), onde há previsão para modernização do aparelho institucional (doc. 15), ou seja, no que concerne a proceder o ajustamento no quadro de servidores da Prefeitura e admissão de novos servidores via concurso público.

ANÁLISE DA DEFESA: Encontra-se equivocada essa assertiva, em face que efetivamente tanto na LOA quanto na LDO, não há consignação da Ação Realização de Processo Seletivo Público.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento. Portanto, a ação “realizar processo seletivo público” deveria estar claramente prevista na LDO. Os instrumentos de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir os objetivos da administração pública, que devem estar relacionados com o atendimento das necessidades da sociedade local.

Em consulta ao sistema Aplic não foi constatada a ação de realizar processo seletivo público. Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

13) A declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO e a LOA, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que com a juntada de documentos anteriores, junta-se também neste ato a certidão de comprovação orçamentária.

ANÁLISE DA DEFESA: Encontra-se equivocada essa assertiva, em face da resposta apresentada no tópico anterior. Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

14) Os documentos referentes a homologação do processo seletivo foram encaminhados fora do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que o processo seletivo foi realizado pela Secretaria de Educação e não pelo Recursos Humanos, o que impossibilitou o envio no prazo exíguo de dois dias, nada obstante, o não cumprimento irrestrito do prazo não causou nenhum prejuízo efetivo, se tratando de mera formalidade.

ANÁLISE DA DEFESA: Com a ressalva de que nos próximos processos seletivos elaborados pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia sejam obedecidos os prazos regimentais, constatamos que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1) Ausência da justificativa para abertura do processo seletivo público, no lugar da justificativa há apenas uma Resolução dispoendo sobre aprovação de processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde da micro-áreas.

- 2) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 02 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.
- 3) Não consta previsibilidade da isenção de taxa de inscrição.
- 4) Não constam destacados o prazo e a forma para interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.
- 5) O lotacionograma juntado aos autos não está em conformidade com o Manual de Orientação para Remessa dos Documentos ao TCE/MT.
- 6) Ausência da lei que regulamenta as hipóteses para a contratação temporária.
- 7) O edital não previu a qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos, nem tampouco o regime previdenciário.
- 8) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, bem como, com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.
- 9) Em consulta à LDO e LOA no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo público.
- 10) A declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO e a LOA, pois a ação “realizar Processo Seletivo Público” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) **Não Conhecimento** do Processo Seletivo Público nº 02/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia;
- b) Aplicação de multa pelo fato de tratar de prática de ato com grave infração violação à normas constitucionais e legais : **art. 37, inciso VIII e 169, § 1º, II da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- c) A anulação dos atos admissionais e encaminhamento dos mesmos em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
30/01/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 9.486-2/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 02/2011
GESTOR : GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 30/01/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal